



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PR-RJ-00120356/2023

Ofício/PRRJ/PRDC n.º 12921/2023

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Senhoria o Senhor
Arthur Lira

Presidente da Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel: (61) 3215-8001 - E-mail: presidencia@camara.leg.br

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.30.001.001891/2023-11

(Favor fazer referência ao número do procedimento na resposta)

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho, para conhecimento, o documento "João Cândido herói nacional: direito à memória e verdade, justiça e reparação", que analisa o direito de reparação em favor da família de João Cândido à luz das Leis nº 10.559/2002 e nº 11.756/2008 e defende a sua inclusão no livro de heróis e heroínas da pátria, tema do PLS nº 4.046/2021, que tramita nessa Casa Legislativa.

Eventual resposta pode ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do MPF :

<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>

<https://portal-desenv.mpf.mp.br/mpfservicos>

Renovo, ao ensejo, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

assinatura eletrônica

Julio José Araujo Junior
Procurador da República

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO	Av. Nilo Peçanha, nº 31 - 12º andar, Sala 1210-B Centro, CEP: 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ Tel: (21) 3971 9502 E-mail: prrj-prdc@mpf.mp.br
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO	Av. Nilo Peçanha, nº 31 - 12º andar, Sala 1210-B Centro, CEP: 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ Tel: (21) 3971 9502 E-mail: prrj-prdc@mpf.mp.br
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Inquérito Civil nº 1.30.001.001891/2023-11

JOÃO CÂNDIDO HERÓI NACIONAL

Direito à memória e verdade, justiça e reparação

O luto dos tumbeiros
A dor de antigas naus
Um novo cativo
Mais uma pá de cal
Glória aos humildes pescadores
Yemanjá com suas flores
E o cais da luta ancestral
(Paraíso do Tuiuti 2024)

1. Direito à memória e verdade, justiça e reparação; 2. As duas anistias de João Cândido: violação e incompletude; 3. João Cândido, o anistiado político: regime jurídico e direito à reparação; 4. João Cândido no livro de heróis da pátria; 5. Encaminhamentos.

Tramita no Ministério Público Federal inquérito civil para acompanhar as medidas de valorização da memória de João Cândido Felisberto, o almirante negro que liderou a Revolta da Chibata para acabar com as práticas violentas da Marinha contra os marinheiros, em especial os negros. O debate insere-se no contexto de busca pela valorização de figuras negras históricas importantes, de modo a promover a reparação pela escravidão – e de seu legado no pós-abolição - e o enfrentamento do racismo institucional ainda tão presente na sociedade brasileira.

O inquérito discute instrumentos para o fortalecimento das memórias em torno do legado de João Cândido, como a criação da Casa de Memória Marinheiro João Cândido, do Museu Marinheiro João Cândido e do Museu de Território João Cândido, além da busca pelo reconhecimento legal do almirante como herói nacional. Nesse sentido, destaca-se também a pretensão de que a União faça a devida reparação à família de João Cândido, tendo em vista a insuficiência das previsões contidas na Lei nº 11.756, de 23 de julho de 2008, que concedeu anistia a João Cândido sem que esta acarretasse a produção de outros efeitos, como promoções a que teria direito se tivesse permanecido em serviço ativo e benefício de pensão por morte aos sucessores^[1]. Na prática, a lei de anistia não garantiu qualquer compensação financeira à família do almirante negro.

O objetivo do inquérito consiste, em suma, na garantia do **direito à memória e da construção de medidas de reparação em favor desse herói nacional**.

1. Direito à memória e verdade, justiça e reparação

O direito à memória pode ser entendido como um direito fundamental implícito na ordem constitucional vigente, decorrente dos princípios constitucionais da publicidade (art. 5º, LX), do direito à informação (art. 5º, XIV) e do próprio primado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A Constituição da República de 1988 também contempla expressamente o direito à memória em seu art. 216, consagrando a memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira enquanto patrimônio cultural do país.

Na mesma linha, a Assembleia Geral da ONU sublinhou em 2010 que o direito à verdade é um direito humano fundamental, pleno e completo. Esse direito engloba a possibilidade de conhecimento, pela população de um país, de sua história, em especial dos eventos que digam respeito a graves violações de direitos humanos, crimes de guerra, genocídio ou crimes contra a humanidade, como forma de consolidar a paz e evitar a repetição dessas violações no futuro.

A memória, em sua dimensão social ou coletiva, consiste no registro, pela sociedade, “dos mitos fundadores, relatos, documentos, datas, pessoas e lugares importantes para a vida coletiva”^[2]. Trata-se, portanto, do conjunto de fatos históricos que, sendo documentados e repassados entre gerações, compõem o imaginário social e servem à criação de uma identidade comum de determinado grupo social^[3].

Contudo, em contextos como o da América Latina — marcados pela colonização e por instrumentos violentos de dominação de povos originários e pela escravidão — parte da história e da memória dos grupos sociais pertencentes ao território colonizado é sistematicamente apagada. A memória coletiva foi cindida entre a história oficial — construída como uma sucessão de fatos históricos importantes para o desenvolvimento do país, segundo o colonizador — e a história contada pelos grupos vulnerabilizados, em especial negros e indígenas, em relação aos quais foram produzidos diversos esquecimentos.

O apagamento dos conhecimentos, práticas e cultura de negros e indígenas, bem como a omissão acerca das violências decorrentes da escravidão e a naturalização do racismo na sociedade brasileira — forjada pela construção do “mito da democracia racial” — integram o que podemos denominar de *colonialidades do poder e do saber*. As estruturas de poder e saber decorrentes da colonização e do processo de escravização de povos e etnias advindas de África continuaram presentes no Brasil, mesmo após a declaração de independência e a abolição formal da escravidão^[4]. Com isso, certas perspectivas cognitivas e qualquer conhecimento que não seja tido como racional, escrito ou de alguma

forma associado à modernidade são igualmente colonizados, conferindo-se um *status* inferior a outros saberes, memórias e sentidos^[5].

O Brasil sedimentou uma história produzida ativamente que não lembra das graves violações de direitos humanos cometidas contra pessoas negras e indígenas — o que leva à permanência de estruturas racistas na realidade brasileira do século XXI. Tem-se, assim, a demonstração de que o direito à memória e à verdade precisa necessariamente estar atrelado ao enfrentamento do racismo e à reconstrução da história sob o ponto de vista de figuras negras e indígenas que estiveram presentes em importantes eventos históricos do país.

Nesse sentido, cabe destacar que o Estatuto da Igualdade Racial garante à população negra “a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”, nos termos de seu art. 1º. A lei atribui ao Estado e à sociedade o dever de garantir a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de raça e etnia.

Da mesma forma, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância também trazem dispositivos que conferem aos Estados-Partes a responsabilidade de implementar medidas de enfrentamento ao racismo em seus territórios, de maneira a garantir a igualdade material e a não-discriminação de pessoas não-brancas.

Considerando que o racismo existente hoje no Brasil jamais prescindirá da compreensão sobre três séculos de escravização, o enfrentamento da discriminação racial e o direito à igualdade devem somar-se ao direito à memória para contar a história esquecida. Isso porque o direito à memória não constitui mero olhar retrospectivo ao passado, mas a recriação da compreensão coletiva e o entendimento do presente e do futuro, de maneira a permitir uma séria reflexão sobre o racismo estrutural brasileiro na contemporaneidade.

2. As duas anistias de João Cândido: violação e incompletude

João Cândido liderou a Revolta da Chibata no Rio de Janeiro, em 1910. A revolta teve como motivação os recorrentes castigos físicos sofridos pelos marinheiros, direcionados exclusivamente para os ocupantes de postos mais baixos da Marinha — em sua maioria homens pretos e pardos. A insatisfação dos marinheiros, assim, também dizia respeito à desigualdade social e racial do Brasil da Primeira República, denunciando as práticas racistas e violentas que ocorriam no âmbito da Marinha.

A Revolta da Chibata se opunha à continuidade de violências contra o povo negro — as quais não foram extirpadas após a abolição da escravidão. É possível observar as marcas do período

escravocrata na manutenção de pessoas negras em posições hierarquicamente inferiores e no direcionamento dos castigos por meio de “chibatadas” — o que relegava aos marinheiros de postos baixos o local de subalternidade que também foi ocupado pelos negros escravizados.

Para fazer cessar o movimento, o governo da época aprovou uma anistia aos revoltosos. Em 25 de novembro de 1910, o presidente Hermes da Fonseca sancionou, após processo legislativo, o Decreto nº 2.280, de 25 de novembro de 1910^[6]. O ato normativo tem dois artigos:

Art. 1º. E' concedida amnistia aos insurrectos de posse dos navios da Armada Nacional, si os mesmos, dentro do prazo que lhes fôr marcado pelo Governo, se submeterem ás autoridades constituídas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Contudo, três dias depois, houve a edição pela Presidência da República do Decreto nº 8.400, de 28 de novembro de 1910^[7], que autorizou a exclusão de militares que se mostrassem refratários à disciplina:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o ministro da Marinha, resolve autorizar a baixa, por exclusão, das praças do Corpo de Marinheiros Nacionais cuja permanencia no serviço se tornar inconveniente á disciplina; dispensando-se a formalidade exigida pelo art. 150 do regulamento annexo ao decreto n. 7.124, de 24 de stembro de 1908, e revogadas as disposições em contrario.

O Decreto nº 8.400/1910 facilitou a exclusão dos marinheiros por motivo disciplinar sem a necessidade de condenação, o que acarretou mudança da regra antes prevista no Decreto nº 7.124/1908. Na prática, a anistia deixava de gerar efeitos e os marinheiros poderiam sofrer consequências. Silvia Capanema relata que o decreto foi criticado por Rui Barbosa na tribuna do Senado, por sua ilegitimidade e caráter arbitrário, pois sequer passou pelo Poder Legislativo^[8]. A ocorrência de nova rebelião em dezembro do mesmo ano serviria de pretexto à aplicação plena do novo ato normativo e à decretação de Estado de sítio, gerando mortes, prisões e deportações, inclusive dos participantes da revolta de novembro. Álvaro Nascimento relata que, embora os anistiados de novembro não tivessem participado dessa revolta, foram igualmente perseguidos:

Os anistiados de novembro foram considerados coparticipantes da revolta do Batalhão Naval, embora não tivessem tomado parte nela. Utilizando esse ardil, os oficiais encontraram os meios necessários para desrespeitar a anistia, prender, deportar e assassinar os marinheiros amotinados em novembro. Assim que pôs os pés em terra, João Cândido recebeu voz de prisão e foi enclausurado em uma das celas da masmorra da Ilha das Cobras com mais 17 companheiros^[9].

Como consequência, João Cândido foi politicamente perseguido e, após alegados envolvimento em levantes e conspirações, o marinheiro foi definitivamente expulso da Marinha, tendo

permanecido preso no quartel do Exército durante dois anos, entre 1910 e 1912.

Passados quase cem anos da revolta da chibata, as lutas inglórias de João Cândido finalmente receberam uma segunda anistia. Em 2008, o então presidente Lula sancionou a Lei nº 11.756, de 23 de julho daquele ano, que concedeu anistia *post mortem* ao almirante e aos demais participantes do movimento. Era a segunda e definitiva anistia ao almirante negro. A lei contém o seguinte teor:

Art. 1º É concedida anistia post mortem a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento, com o objetivo de restaurar o que lhes foi assegurado pelo Decreto nº 2.280, de 25 de novembro de 1910.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A lei sancionada, porém, excluiu uma previsão fundamental do diploma aprovado pelo Congresso. Como se nota, houve um veto à previsão do parágrafo único do art. 1º, que abordava os efeitos da anistia:

Parágrafo único. A anistia de que trata o caput produzirá todos os seus efeitos, inclusive em relação às promoções a que teriam direito os anistiados se estivessem permanecido em serviço ativo, bem como em relação ao benefício da pensão por morte.

A justificativa para o veto baseou-se na suposta ausência de “aspectos técnicos necessários à garantia de sua prestação pelo Poder Público”, o que impossibilitaria a avaliação pela União do impacto orçamentário e violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se tratava de um veto baseado em razões de inconstitucionalidade, mas tão somente orçamentárias:

O referido parágrafo introduz os efeitos econômico-financeiros à anistia concedida no **caput** sem, contudo, acompanhar-se dos aspectos técnicos necessários à garantia de sua prestação pelo Poder Público. A ausência de tais parâmetros impossibilita a própria quantificação do ônus imposto à União e seu impacto orçamentário.

Frise-se, nesse sentido, que a criação de despesas públicas promovidas pelo texto deste parágrafo não atende aos requisitos essenciais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no que tange ao disposto em seus arts. 16 e 17, motivo pelo qual o dispositivo deve ser vetado por contrariar o interesse público.

Entende-se, entretanto, que o veto do parágrafo único evita a ocorrência dos referidos efeitos econômico-financeiros, mantendo, concomitantemente, o objetivo central do Projeto que é reconhecer os valores de justiça e igualdade pelos quais lutaram os revoltosos.”

Em outras palavras, por suposta falta de previsão de “aspectos técnicos necessários” no exercício seguinte à garantia de prestação dos benefícios, os efeitos da anistia de João Cândido e de seus companheiros foram simplesmente retirados. Era mais um apagamento nessa história: desta vez o apagamento da reparação em favor da família do almirante negro.

A propósito, quando pensamos em reparação, tratamos de medidas, ações e estratégias que tenham a finalidade de ressarcir violações. Nesse sentido, podemos falar, na esteira das diretrizes do

Alto Comissariado das Nações Unidas e das observações de Pablo de Greiff^[10], em cinco caminhos:

Restituição: corresponde às medidas que buscam restabelecer o *status quo ante* da vítima. Como exemplo, temos a restauração de direitos de liberdade, a restituição de um emprego e de benefícios e de propriedade.

Compensação: refere-se às medidas que compensam os danos sofridos por meio de uma quantificação dos danos. Estes são entendidos como algo que vai muito além da perda econômica, incluindo a lesão física e mental e, em alguns casos, a própria lesão moral.

Reabilitação: refere-se a medidas que oferecem atenção social, médica e psicológica, bem como serviços legais.

Satisfação e garantias de não repetição: consistem em categorias bem amplas, que abrangem medidas como o fim das violações, reconhecimento de responsabilidades, pedidos de desculpa, revelação da verdade, busca, identificação de restos de pessoas e reformas institucionais.

A declaração de anistia foi um importante passo, mas veio desacompanhada de compensações à família de João Cândido, que tanto sofreram os efeitos da injusta postura do Estado brasileiro. Na prática, a justiça foi feita, porém de forma parcial. Em bom português, *João Cândido ganhou, mas não levou*.

3. João Cândido, o anistiado político: regime jurídico e direito à reparação

Apesar do veto presidencial, a Lei nº 11.756/2008 insere finalmente João Cândido no regime jurídico de um anistiado político. Isso enseja consequências que transcendem o direito à memória e à verdade, impondo medidas de justiça e reparação.

Cabe destacar, nesse ponto, que a anistia precisa ter um papel reparatório amplo, que não se limite à declaração como anistiado. Ao contrário do que as razões do veto apontam, a declaração é importante, mas não pode ser a única medida. Nesse ponto, o próprio ordenamento jurídico contém parâmetros relevantes para identificar os caminhos a serem adotados para a reparação em favor da família de João Cândido.

A Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estipula as diretrizes necessárias para que a proteção deficiente contida na Lei nº 11.756/2008 seja devidamente suprida.

De início, cabe dizer que o art. 8º do ADCT assim dispõe:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, **foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política**, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de

permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (grifei)

De forma esquemática, pode-se dizer que o dispositivo constitucional concede anistia a três grupos de pessoas:

- (1) Aqueles (as) que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos (as), em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares;
- (2) Aqueles (as) que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961;
- (3) Aqueles (as) atingidos (as) pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969.

A primeira hipótese é aplicável ao caso de João Cândido, pois ela diz respeito a pessoas que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidas, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares. Embora João Cândido tenha sido punido em 1912, não se pode duvidar que ele foi atingido, durante todo o período acima mencionado (1946-1988), por atos de exceção.

Em outras palavras, as violações contra João Cândido se perpetuaram após 1910, tendo sido prorrogadas pelo menos até a lei de 2008. A omissão do Estado brasileiro, amparada pelo entendimento da Marinha sobre a revolta, se prolongou no tempo, de modo que em 18 de setembro de 1946 o almirante negro ainda ostentava a condição de pessoa perseguida por motivação política.

Assim, ao analisar a aplicabilidade da Lei nº 10.559/2002, deve-se levar em conta a omissão prolongada do Estado brasileiro em conceder anistia a João Cândido, de modo que ele também foi atingido por atos de exceção ocorridos após 1946. Diante disso, impõe-se a aplicação plena daquela lei, inclusive do art. 2º, que trata de rol específico de anistiados. O caso de João Cândido se enquadra no art. 2º, XI:

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

Mesmo que se entendesse pelo descabimento da aplicação específica do art. 2º, que dispõe sobre as pessoas beneficiárias da Lei nº 10.559/2002, é certo que as diretrizes da lei são aplicáveis para conferir concretude à reparação decorrente do reconhecimento feito pela Lei nº 11.756/2008 e garantir meios para a que a anistia de João Cândido produza efeitos.

Nesse sentido, o art. 1º, que indica as características do regime jurídico do anistiado político, oferece, de forma geral, os parâmetros necessários para a devida reparação, sob a forma de compensação, aos familiares de João Cândido. O dispositivo ressalta que o regime jurídico do anistiado compreende os seguintes direitos:

- (1) Declaração da condição de anistiado político;
- (2) Reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- (3) contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;
- (4) conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e
- (5) reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Os três primeiros direitos são aplicáveis ao caso de João Cândido. Merece citação, ainda, a previsão contida no parágrafo único do art. 1º:

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Em resumo, conclui-se que a Lei nº 10.559/2002 merece aplicação no caso concreto, ainda que de forma parcial. Ao dispor, de forma geral, sobre um regime do anistiado político, ela oferece os parâmetros e as diretrizes fundamentais quanto à constituição da anistia e quanto aos seus efeitos, ainda que eles não estejam expressamente previstos. Por conseguinte, a previsão legal do regime de anistiado político a que alude o art. 1º deve ser aplicável a todos aqueles que ostentam tal condição por força de outras leis, de modo que é possível suprir a proteção deficiente promovida pela Lei nº 11.756/2008, que se limitou a declarar a anistia a João Cândido sem as correspondentes medidas de reparação.

4. João Cândido no livro de heróis da pátria

Glória ao nosso povo brasileiro
 Meu sonho hoje é verdadeiro
 Sou Mestre-sala, João Cândido, o guerreiro
 (Camisa Verde e Branco 2003)

João Cândido é um herói nacional. O imaginário popular, as lutas dos movimentos negros e o cancionário popular já o reconheceram. O Estado do Rio de Janeiro^[11] e o Município de São João de Meriti, local onde ele passou o final de sua vida, também já aprovaram leis com esse reconhecimento. O Congresso Nacional, no entanto, reluta em formalmente inscrevê-lo no panteão dos heróis e heroínas da pátria.

O livro dos heróis e heroínas da pátria foi criado em 1992. Trata-se de um livro de aço, que fica abrigado no Panteão da Pátria, na Praça dos Três Poderes, e tem o fim de conferir um justo título a pessoas que tiveram uma trajetória importante na formação de nossa história. Desde a criação do livro, cerca de 70 pessoas foram agraciadas com essa honraria, como Tiradentes, Anita Garibaldi, Chico Mendes, Zumbi dos Palmares, Machado de Assis, Chico Xavier, Santos Dumont e Zuzu Angel. Um dos mais recentes foi Paulo da Portela.

Os movimentos negros defendem a inscrição de João Cândido nesse livro, e tramita na Comissão de Cultura Câmara dos Deputados o PL 4046/2021 (originalmente PLS 340/2018), já aprovado no Senado. Há notícias, porém, de que a Marinha resiste à concessão dessa honraria^[12], sob o fundamento de que o almirante negro teria causado perigos à cidade do Rio de Janeiro durante a revolta e não teria observado a disciplina daquela força.

A justificativa da Marinha carrega consigo novos esquecimentos. Os esquecimentos das chibatas, dos castigos corporais e da resistência contra o tratamento desumano sofrido por aqueles marinheiros. A luta antirracista avançou muito nos últimos anos e demonstra a cada dia a importância de medidas de valorização como forma de reparação. O silêncio contra o reconhecimento do nosso herói nacional João Cândido representa mais uma violência. É hora de inscrevê-lo no livro de aço.

Mais do que uma reparação simbólica, o reconhecimento do Estado brasileiro em favor de João Cândido é uma sinalização de que nunca mais tais violações se repetirão. Constitui também um olhar para o futuro, de compromisso firme com o enfrentamento do racismo e da discriminação.

5. Encaminhamentos

Ante o exposto, encaminhe-se o presente documento:

I – À Comissão de Anistia do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, para manifestação em 30 dias;

II – A Coordenação-Geral pela Memória e Verdade sobre a Escravidão e o Tráfico Transatlântico, para manifestação em 30 dias;

III – Ao Presidente da Câmara dos Deputados, para conhecimento;

IV – Ao Presidente da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, para conhecimento;

V – Aos parlamentares e às parlamentares integrantes da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, para conhecimento.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Julio José Araujo Junior

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

[1] Houve veto ao parágrafo único do art. 1º da lei, que assim previa: Parágrafo único. A anistia de que trata o *caput* produzirá todos os seus efeitos, inclusive em relação às promoções a que teriam direito os anistiados se estivessem permanecido em serviço ativo, bem como em relação ao benefício da pensão por morte

[2] CHAUI, Marilena. Política cultural, Cultura política e patrimônio histórico. In: Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo. O Direito à memória – Patrimônio histórico e cidadania. São Paulo: DPH, p. 37-46, 1992

[3] DANTAS, Fabiana Santos. O direito fundamental à memória, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4176/1/arquivo6343_1.pdf>. Acesso em 6 nov. 2023.

[4] GONZALEZ, Lélia. Mulher Negra. *Guerreiras de Natureza*: Mulher negra, religiosidades e ambiente. Nascimento (Org.). São Paulo: Selo Negro, 2008.

[5] QUIJANO, Aníbal. “Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina”. In: LANDER, Edgardo (org.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas*. Buenos Aires: Clacso, 2000.

[6] Embora tenha ganhado o nome de decreto, o ato normativo teve todas as características de uma lei, tendo sido precedido de votação pelas Casas Legislativas.

[7] Este sim foi um decreto exclusivamente editado pela Presidência da República, sem qualquer processo legislativo prévio.

[8] CAPANEMA, Silvia. *João Cândido e os navegantes negros: A revolta da chibata e a segunda abolição*. Rio de Janeiro: Editora Malê, 2022, p. 219 e seguintes.

[9] NASCIMENTO, Álvaro Pereira. Cem anos da Revolta da Chibata: João Cândido e a saga dos marinheiros. São Paulo: Cortez, 2010, p. 24.

[10] DE GREIFF, Pablo. Justice and Reparations. In: DE GREIFF, Pablo (ed). *Handbook of Reparations*. Oxford University Press, Nueva York, 2006.

[11] Lei Estadual nº 8.624, de 18 de novembro de 2019. Cite-se ainda a Lei nº 9.349/2021, que dispõe sobre a preservação da memória de João Cândido em escolas de educação básica do Rio de Janeiro.

[12] Veja-se: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/11/reconhecimento-de-joao-candido-como-heroi-enfrenta-resistencia-da-marinha.shtml> Acesso em 7 nov. 2023.